SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149177 - RN (2026/0012757-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SUKYO MAHIKARI DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS009251
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	:	VICTOR ALEXIS FERNANDES DINIZ - RN017224

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. ISENÇÃO DE TAXA DE COLETA DE LIXO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, na qual se discutia a isenção da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre imóvel de entidade religiosa, sob o argumento de imunidade tributária quanto ao IPTU e preenchimento dos requisitos legais para o benefício fiscal. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, o Código Tributário Municipal de Mossoró, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Confiram-se: AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se,

Documento eletrônico VDA60105769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: dd2fc17f-8311-4965-9531-7d73a0f214af

além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: dd2fc17f-8311-4965-9531-7d73a0f214af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149177 - RN (2026/0012757-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SUKYO MAHIKARI DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS009251
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	:	VICTOR ALEXIS FERNANDES DINIZ - RN017224

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. ISENÇÃO DE TAXA DE COLETA DE LIXO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, na qual se discutia a isenção da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre imóvel de entidade religiosa, sob o argumento de imunidade tributária quanto ao IPTU e preenchimento dos requisitos legais para o benefício fiscal. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, o Código Tributário Municipal de Mossoró, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Confiram-se: AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de

Documento eletrônico VDA59219065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:22
Código de Controle do Documento: 000ee955-6d04-445e-9373-e2e4cd16eab1

dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, na qual se discutia a isenção da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre imóvel de entidade religiosa, sob o argumento de imunidade tributária quanto ao IPTU e preenchimento dos requisitos legais para o benefício fiscal.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, cujo dispositivo foi assim redigido: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial".**

O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO EEMENTA ADMINISTRATIVO. PRETENSA ISENÇÃO DE TAXA DE COLETA DE LIXO EM RAZÃO DE POSSUIR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO CONCEDEU ISENÇÃO EM CARÁTER GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 179 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59219065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:22
Código de Controle do Documento: 000ee955-6d04-445e-9373-e2e4cd16eab1

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Contudo, conforme ficará demonstrado, NÃO foi interposto Recurso Especial contra acórdão com fundamento em legislação local, mesmo porque, não há nenhuma controvérsia em relação à interpretação ou aplicação da lei local no referido recurso, ou mesmo alegação de ofensa à lei municipal, a qual não trata de atividade jurisdicional e apenas foi mencionada na ementa para afirmar o óbvio de que a isenção não foi concedida em caráter geral.
> Para além disso, por alguma razão que a Agravante desconhece, os documentos anexados ao Agravo em REsp, protocolado perante o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, não subiram para o e. STJ, de modo que não prospera a afirmação de ausência de juntada de cópia autenticada dos acórdãos de referência.
> [...]
> A controvérsia que deu origem ao Recurso Especial reside em saber se, uma vez estando preenchidos todos os requisitos constitutivos do benefício fiscal, seria possível o Poder Judiciário também fazer o reconhecimento da isenção, a despeito do que dispõe o art. 179 do CTN. Ou seja, não se trata de discussão quanto à necessidade de procedimento administrativo para a concessão via Fisco Municipal, mas sim sobre a possibilidade do Judiciário conceder a isenção tributária pela via Judicial.
> [...]
> Note-se que, para a resolução da referida controvérsia, é irrelevante a análise da lei local, visto que o ponto nevrálgico reside na Legislação Federal, tanto que a e. Primeira Câmara Cível do e. TJRN fixou entendimento diverso daquele dado pelo e. TJMG sobre o tema no sentido de que o art. 179 do CTN exigiria a instauração de processo administrativo para a análise do pleito isencional.
> [...]
> Ocorre que o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial e as referidas demonstrações e indicações foram todas feitas nos parágrafos 17 ao 26 do item V do Recurso Especial, com destaque aos parágrafos 20 e 25, onde se demonstra as circunstâncias identificadoras da divergência e da similitude fática e identidade jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59219065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:22
Código de Controle do Documento: 000ee955-6d04-445e-9373-e2e4cd16eab1

O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, o Código Tributário Municipal de Mossoró, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse diapasão, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).
>
> 2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.
>
> 3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).
>
> 4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> 5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.
>
> 7. Agravo interno desprovido
>
> (AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISOS I E III, TODOS DO CPC/2015. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
>
> 1. Deveras, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo c oerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> 2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012), Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
>
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59219065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:22
Código de Controle do Documento: 000ee955-6d04-445e-9373-e2e4cd16eab1

(AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59219065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:22
Código de Controle do Documento: 000ee955-6d04-445e-9373-e2e4cd16eab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.177 / RN

Número Registro: 2026/0012757-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08105761620258200000 08145136820248200000 08232795520238205106 8105761620258200000 8145136820248200000 8232795520238205106

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUKYO MAHIKARI DO BRASIL
ADVOGADOS	: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS009251
	FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	: VICTOR ALEXIS FERNANDES DINIZ - RN017224

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE COLETA DE LIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUKYO MAHIKARI DO BRASIL
ADVOGADOS	: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS009251
	FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADOR	: VICTOR ALEXIS FERNANDES DINIZ - RN017224

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: 5dd7e178-2571-4e45-b971-867e86ee9c81

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: 5dd7e178-2571-4e45-b971-867e86ee9c81